



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.686 - RS (2009/0138333-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERSON MORAIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LIMITAÇÃO A 20%, CONFORME PREVISTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Constituem os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.686 - RS (2009/0138333-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERSON MORAIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face de
acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. AÇÃO DE
CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA.
POSSIBILIDADE. ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97.*

*1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento
capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, ela deve ser
mantida.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a embargante dever ser determinado, no somatório dos
honorários advocatícios fixados na ação de execução e nos embargos do devedor, o
limite previsto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.686 - RS (2009/0138333-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERSON MORAIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LIMITAÇÃO A 20%, CONFORME PREVISTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Constituem os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.686 - RS (2009/0138333-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERSON MORAIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Esta Corte firmou orientação no sentido de que se constituem os embargos do devedor em verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

No que diz respeito à alegação da União sobre o limite máximo previsto no art. 20, § 3º, do CPC, de fato, a soma de eventual condenação a pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nos embargos à execução com os honorários fixados na presente execução não poderá ultrapassar o limite máximo de 20% (vinte por cento), em observância ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS DEBATIDOS EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE 20%. OBSERVÂNCIA. ART. 20, § 3º DO CPC. AÇÕES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. No tocante ao pronunciamento sobre o art. 1º-F da Lei 9.494/97, seja com a redação conferida pela Medida Provisória 2.180/2001, seja com aquela dada pela Lei 11.960/2009, cumpre registrar que tais temas não foram arguidos no especial da parte autora, o único que restou admitido pelo Tribunal a quo. Desta forma, não existe qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão sobre estas matérias na decisão recorrida, pois impossível apreciar-se o que não foi devolvido a esta Corte Superior.

II. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada, não sendo aplicável, portanto o art. 1º-D da Lei 9.494/97. Incide, à espécie, o verbete sumular nº 345 deste STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

III. A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

IV. A decisão recorrida nada mais fez do que adotar a jurisprudência consolidada desta Corte, sem declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001. A norma foi afastada apenas por ser inaplicável à espécie.

V. Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1117028 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO MÁXIMA DO PERCENTUAL. ART. 20, § 3.º, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor.

2. "Há de ser observado o limite máximo do percentual a 20% (art. 20, § 3.º, do CPC), na soma das duas verbas, ou seja, na integralidade do processo" (AgRg no Ag 952.629/RJ, Relator o Ministro José Delgado, DJU de 17/4/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental parcialmente provido* (AgRg no REsp 1.076.802/RS, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALOTTI, julgado em 17/2/2009, DJe 23/3/2009)

Assim, devem ser acolhidos os aclaratórios para esclarecer que o somatório das verbas devidas a título de honorários advocatícios, relativas à execução e aos embargos do devedor, observando-se o limite máximo de 20% (vinte por cento) quanto aos montantes fixados na instância ordinária.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0138333-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.149.686 / RS

Números Origem: 200771000067981 200804000216196 9700180611

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON MORAIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERSON MORAIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.